



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386233-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, é embargado AUTO POSTO QUEIROS SANTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2386233-53.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Vibra Energia S.A. (nova denominação
da Petrobras Distribuidora S/A)
Embargada: Auto Posto Queiros Santos Ltda
Voto nº 20.784 EDJV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Vício
inexistente – Mero inconformismo – Pretendido reexame da
causa – Inadmissibilidade – Rejeitado os embargos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos contra acórdão que negou provimento a
agravo de instrumento interposto pela embargante
(fls. 112/117).

A embargante sustenta que o acórdão
embargado incorreu em omissão, não analisada a
fotografia reproduzida a fls. 96 dos autos, que
demonstraria que o Posto Agravado ainda mantém
parte de sua identidade visual em conformidade
com o padrão cromático da Agravante. Argumenta
que, embora o acórdão tenha fundamentado sua
decisão na alteração da identidade visual do
posto, subsistem elementos que evidenciam a
continuidade da violação do “trade dress”.
Assim, requer o acolhimento dos embargos de
declaração, para que seja suprida a omissão e
analisada a referida prova documental (fls.
01/02).

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

É o relatório.

Não há omissão a ser sanada, só
servindo, estes declaratórios para expressar o
inconformismo da parte, não sendo cabível a
alteração do comando já pronunciado.

O vigente CPC considera omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou que “incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)” ([artigo 1.022, parágrafo único, incisos I e II](#)), tratando este último artigo das hipóteses em que não se considera que uma decisão judicial esteja fundamentada.

Como se vê, os embargos de declaração opostos não têm como escopo sanar contradição ou omissão, mas apenas alterar o julgado, o que não é possível com embargos de declaração, por estar ausente qualquer vício.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes.

O acórdão embargado analisou todo o conjunto probatório dos autos. E, assim, foi claro ao consignar que a agravada realizou alterações substanciais em sua identidade visual, incluindo a adoção de novas cores na fachada e na lateral do estabelecimento, bem como a substituição da inscrição na testeira, descaracterizando, assim, a vinculação à identidade visual da embargante.

Ainda que a embargante insista na existência de resquícios do “trade dress” anteriormente utilizado pelo posto de combustíveis enfocado, o acórdão analisou a questão e concluiu que as alterações promovidas na apresentação visual do estabelecimento são suficientes para afastar a continuidade da violação alegada, inclusive considerada a fotografia indicada nas razões recursais.

O pleito recursal foi devidamente apreciado, não havendo omissão ou necessidade de complementação da fundamentação, tendo, a esta altura, conforme o constatado mediante consulta ao Sistema de Automação Judiciária (SAJ), sido já proferida sentença na origem, julgada procedente a ação, reconhecida a ilicitude da conduta assumida pela parte embargada e determinada, em definitivo, a abstenção do uso do “trade dress” em apreço.

Dessa forma, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada, não há fundamento para acolhimento dos embargos de declaração, que se prestam apenas a reexaminar matéria já decidida e exaurida na fundamentação do acórdão.

Estes embargos constituem, enfim, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, sem que persista enquadramento junto ao artigo 1.022 do diploma processual vigente, nada havendo para ser alterado.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos de declaração.

Fortes Barbosa
Relator